



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. N.º: 1564 / 17
Fls. 01
Resp: P

LIDO EM SESSÃO DE 11 / 04 / 17.

Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- Justiça e Redação
 Finanças e Orçamento
 Obras e Serviços Públicos
 Cultura, Denominação e Ass. Social

Presidente

Valinhos, 04 de Abril de 2017.

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Nobres Vereadores:

Passo as mãos de Vossas Excelências, para análise e apreciação, o incluso Projeto de Lei 68 / 2017 que "Declara imune ao corte as árvores da espécie Jequitibá-rosa (*Cariniana legalis*) e Jequiribá-branco (*Cariniana estrellensis (Raddi) Kuntze*), existentes dentro dos limites do Município".

Justificativa:

Submetemos à apreciação dos Nobres Edis, o presente projeto de lei que tem por objetivo declarar imunes de corte, as espécies arbóreas denominadas jequitibá-rosa (*cariniana legalis*) e jequitibá-branco (*Cariniana estrellensis (Raddi) Kuntze*), de grande importância e admiração de nosso município, que por seu porte majestoso foi escolhida como árvore símbolo de nosso Município.

Sob.o aspecto legal, a iniciativa encontra fundamento na Lei n.º 3.868, de 29 de dezembro de 2004, artigo 15, onde dispõe que qualquer árvore poderá ser declarada imune de corte, mediante lei, por motivo de sua localização, raridade, antiguidade, de seu interesse histórico, científico e paisagístico, ou de sua condição de porta sementes.

O jequitibá-rosa (*cariniana legalis*) e o jequitibá-branco (*Cariniana estrellensis (Raddi) Kuntze*) são árvores emergentes brasileira da família *Lecythidaceae*, são consideradas uma das maiores árvores da flora brasileira., mas infelizmente, está na lista de espécies ameaçadas do estado de São Paulo.



C.M.V. Proc. N.º: 1564 / 17
Fls. 02
Resp: P

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

A ameaça aos jequitibás surgiu devido às suas qualidades, ou seja, boa madeira para interiores de construção, móveis, brinquedos, salto de sapato, até lápis. Sua diversidade de uso a extinguiu em estados onde era abundante como Pernambuco, onde há registro de que o último exemplar foi avistado em 1952.

Cabe aqui ressaltar que a família das Lecitidáceas possui 24 (vinte e quatro) gêneros, com cerca de 450 (quatrocentos e cinquenta) espécies, dentre as quais se destacam pelo nome jequitibá. Neste sentido, os botânicos colocaram a denominação jequitibá e, em seguida, algum caráter típico dela, como a cor de sua madeira ou da flor. Logo, tem-se o jequitibá-vermelho (*Cariniana legalis*); o jequitibá-branco ou grande (*Cariniana estrellensis*); o jequitibá-roxo (*Cariniana domestica*); e o jequitibá de Mato-Grosso - que produz uma madeira branca.

Por fim, esta medida tem como objetivo mudar este quadro de extinção, com implementações voltadas para a sobrevivência das espécies de jequitibás existentes em nosso município.

Restando, pois, justificadas as razões de interesse da propositura, solicitamos aos nobres pares que compõem esta Casa de Leis, a aprovação do presente Projeto de Lei, que tem por objetivo proteger todas as espécies de jequitibá-rosa (*cariniana legalis*) e jequitibá-branco (*Cariniana estrellensis (Raddi) Kuntze*) existentes dentro dos limites do Município.


Dr. José Henrique Conti
Vereador - PV

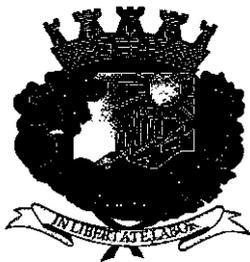
Nº do Processo: 1564/2017

Data: 10/04/2017

Projeto de Lei n.º 68/2017

Autoria: JOSÉ HENRIQUE CONTI

Assunto: Declara imune ao corte as árvores da espécie Jequitibá - rosa (*Cariniana legalis*) e Jequitibá - branco (*Cariniana estrellensis Raddi*) Kuntze), existentes nos limites do Município.



C.M.V. 1569, 17
Proc. N°:
Fls. 03
Resp:

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Do P.L. n° 68/2017

Lei n°

~~Declara imune ao corte as árvores das espécies Jequitibá-rosa (*Cariniana legalis*) e Jequiribá-branco, (*Cariniana estrellensis* (Raddi) Kuntze) existentes dentro dos limites do Município*~~ ^{JEQUITIBÁ}

ORESTES PREVITALE JÚNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei, Orgânica do Município,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Não declaradas imunes ao corte, com base no art. 15 da Lei... as árvores

Art. 1°. ~~De acordo com a Lei 3868, de 29 de Dezembro de 2004, Artigo 15 é declarada imune ao corte as árvores das seguintes espécies do município de Valinhos:~~

Nome Popular	Nome Científico	Localização
Jequitibá-Rosa	<i>Cariniana legalis</i>	Dentro dos limites do Município.
Jequitibá-Branco	<i>(Cariniana estrellensis (Raddi) Kuntze)</i>	Dentro dos limites do Município.

Art. 2°. Esta Lei entra ~~em~~ vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,

aos

ORESTES PREVITALE JÚNIOR

Prefeito Municipal

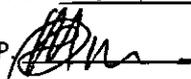


CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

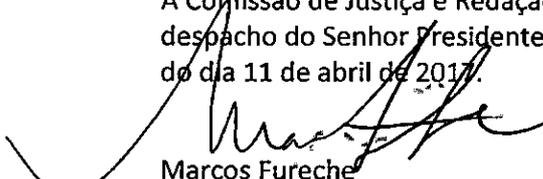
C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 1564 /17

FLS. Nº 04

RESP. 

À Comissão de Justiça e Redação, conforme despacho do Senhor Presidente em Sessão do dia 11 de abril de 2017.


Marcos Fureche
Assistente Administrativo I
Departamento Legislativo
12/abril/2017

12/04/2017



C.M.V.
Proc. N°: 1569, 97
Fls. 03
Resp:

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 111/2017

Assunto: Projeto de Lei nº 68/2017 – Aatoria do Vereador José Henrique Conti que “Declara imune ao corte as árvores da espécie Jequitibá-rosa (*Cariniana legalis*) e Jequitibá-branco (*Cariniana estrellensis* (Raddi) Kuntze) existentes dentro dos limites do Município”.

À Diretoria Jurídica
Dra. Karine Barbarini da Costa

Trata-se de parecer jurídico solicitado pela Comissão de Justiça e Redação acerca do projeto de lei em epígrafe que “Declara imune ao corte as árvores da espécie Jequitibá-rosa (*Cariniana legalis*) e Jequitibá-branco (*Cariniana estrellensis* (Raddi) Kuntze) existentes dentro dos limites do Município”.

Cumprе destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Considerando-se o aspecto constitucional, legal ou jurídico, passa-se a análise técnica do projeto conforme solicitação.

A proposta em exame, no que tange à matéria, afigura-se revestida de legalidade, pois por força da Constituição os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II da CRFB).



C.M.V.
Proc. N°: 1564 / 17
Fls. 06
Resp: [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Consoante o artigo 23, inciso VI, da Constituição Federal a proteção ao meio ambiente é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

[...]

José Afonso da Silva¹ ressalta que a distribuição de competências entre os entes federativos em matéria ambiental segue os mesmos parâmetros adotados pela Constituição Federal em relação à repartição de competências das outras matérias. Nesse sentido, a competência administrativa é a atribuição que o Poder Executivo tem de proteger o meio ambiente, enquanto a competência legislativa é a atribuição que o Poder Legislativo tem para legislar a respeito de temas ligados ao meio ambiente².

Acerca do tema a Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal Brasileiro) nos termos do artigo 70, inciso II, estabelece que o poder público municipal poderá declarar qualquer árvore imune de corte, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de porta-sementes.

Art. 70. Além do disposto nesta Lei e sem prejuízo da criação de unidades de conservação da natureza, na forma da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e de outras ações cabíveis voltadas à proteção das florestas e outras formas de vegetação, o poder público federal, estadual ou municipal poderá:

[...]

¹ SILVA, José Afonso da. *Direito Ambiental Constitucional*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 75.

² FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental brasileiro*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 61/63.

[assinatura]



C.M.V. _____
Proc. N°: 1564, 17
Fls. 07
Resp: _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

II - declarar qualquer árvore imune de corte, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de portamentos;

[...]

Nesse sentido o artigo 15 da Lei Municipal nº 3.868/2004 dispõe:

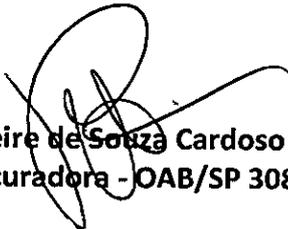
Art. 15 – Qualquer árvore do município poderá ser declarada imune ao corte, mediante lei, por motivo de sua localização, raridade, antiguidade, de seu interesse histórico, científico e paisagístico, ou de sua condição de porte sementes.

Parágrafo único – Qualquer interessado poderá solicitar declaração de imunidade ao corte, através de pedido escrito ao Prefeito ou diretamente à Câmara Municipal, cujo projeto deverá incluir a localização precisa da árvore, características gerais relacionadas com a espécie, o porte e a justificativa para sua proteção.

Ante o exposto, a presente propositura atende aos preceitos constitucionais e legais. **Sobre o mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.**

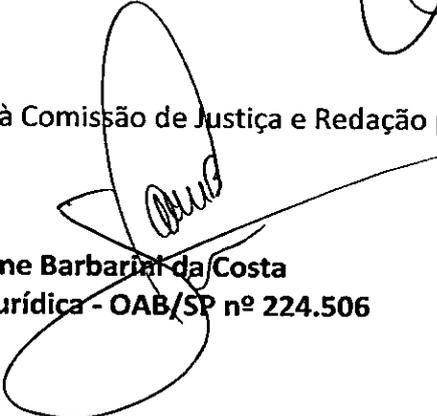
É o parecer.

D.J., aos 13 de abril de 2017.


Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa
Procuradora - OAB/SP 308.298


Aparecida de Lourdes Teixeira
Procuradora - OAB/SP 218.375

Ciente e de acordo. Encaminhe-se à Comissão de Justiça e Redação para deliberação.


Karine Barbarian da Costa
Diretora Jurídica - OAB/SP nº 224.506



C.M.V. Proc. N°: 1564, 17
Fls. 08
Resp: P

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Comissão de Justiça e Redação

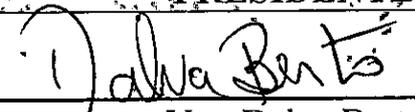
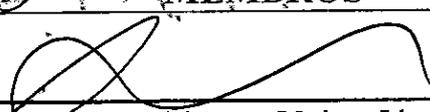
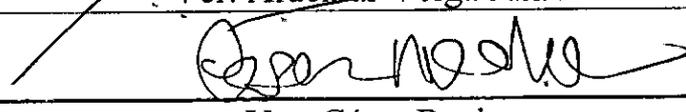
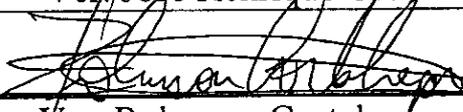
Parecer ao Projeto de Lei nº 68 /17

LIDO NO EXPEDIENTE EM RESSÃO DE 18/04/17
PRESIDENTE

Ementa do Projeto: : Declara imunã ao corte as árvores da espécie Jequitibá-rosa (*Cariniana legalis*) e Jequiribá-branco (*Cariniana estrellensis* (Raddi) Kuntze), existentes nos limites do Município.

Parecer: Esta Comissão analisou o referido Projeto quanto à sua Constitucionalidade, Legalidade e Redação e dá o seu **PARECER** da seguinte forma:

Valinhos, 17 de abril de 2017.

DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO
 Ver. Dalva Berto	(X)	()
MEMBROS		
 Ver. Aldemar Veiga Júnior	(X)	()
 Ver. César Rocha	(X)	()
 Ver. José Henrique Conti	(X)	()
 Ver. Roberson Costalonga	(X)	()



C.M.V. _____
Proc. Nº: 1564, 17
Fls. 09
Resp: _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PARA ORDEM DO DIA DE 25, 04, 17

PRESIDENTE

Israel Scupenaro
Israel Scupenaro
Presidente

Aprovado por unanimidade e dispensado de
Segunda Discussão em sessão de 25/04/17
Providencie-se e em seguida archive-se.

Israel Scupenaro
Israel Scupenaro
Presidente

17/04

Segue Autógrafo nº 48/17

Dr. André C. Melchert
Dr. André C. Melchert
Diretor Legislativo



C.M.V.
Proc. Nº 1564/17
Fls. 10
Resp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Do P.L. n.º 68/17 - Autógrafo n.º 48/17 - Proc. n.º 1564/17

LEI Nº

Declara imune ao corte as árvores das espécies Jequitibá-rosa e Jequitibá-branco existentes nos limites do Município.

16031 e
92/M A/2017
Marcos Bova de Albuquerque Cabral
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS E INSTITUCIONAIS

ORESTES PREVITALE JUNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º São declaradas imunes ao corte, com base no art. 15 da Lei Municipal nº 3.868, de 29 de dezembro de 2004, as árvores das seguintes espécies no município de Valinhos:

Nome Popular	Nome Científico	Localização
Jequitibá-Rosa	<i>Cariniana legalis</i>	Dentro dos limites do Município.
Jequitibá-Branco	<i>(Cariniana estrellensis (Raddi) Kuntze)</i>	Dentro dos limites do Município.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,
aos

ORESTES PREVITALE JUNIOR
Prefeito Municipal



C.M.V. _____
Proc. Nº 1564 / 17
Fls. 17
Resp. 0

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Do P.L. n.º 68/17 - Autógrafo n.º 48/17 - Proc. n.º 1564/17

Fl. 02

Câmara Municipal de Valinhos,
aos 25 de abril de 2017.


Israel Scupenaro
Presidente


Luiz Mayr Neto
1º Secretário


Alécio Maestro Cau
2º Secretário



PREFEITURA DE
VALINHOS

C.M.V. _____
Proc. Nº 2496 / 17
Fls. 01
Resp. _____ (D)

C.M.V. _____
Proc. Nº 1564 / 17
Fls. 13
Resp. _____ (D)

Ofício nº 721/2017-DTL/SAJ/P

Valinhos, em 23 de maio de 2017.

Excelentíssimo senhor Presidente:

Cumprimentando Vossa Excelência, comunico-lhe que, nos termos do artigo 54, "caput", da Lei Orgânica do Município de Valinhos, **VETEI TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 68/17, Autógrafo nº 48/2017, de autoria do Vereador José Henrique Conti, que **"declara imune ao corte as árvores das espécies Jequitibá-rosa e Jequitibá-branco existentes nos limites do Município"**, consoante os elementos constantes nos autos do processo administrativo nº 9.205/2017-PMV.

Esclareço, por oportuno, que as razões de veto serão encaminhadas no prazo legal estabelecido no artigo 54, "caput", e em seu § 1º, da Lei Orgânica do Município de Valinhos, adiantando que a matéria tratada pelo Projeto de Lei aqui tratado contraria o interesse público.

Ao ensejo, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha elevada consideração e já patenteados respeito.

ORESTES PREVITALE JÚNIOR
Prefeito Municipal

À
Sua Excelência, o senhor
ISRAEL SCUPENARO
Presidente da Egrégia Câmara Municipal de
Valinhos

(MBAC/mbac)

OFÍCIO
Nº 49 / 17



PREFEITURA DE
VALINHOS

C.M.V. _____
Proc. Nº 2535/17
Fls. 09
Resp. _____

C.M.V. _____
Proc. Nº 1564/17
Fls. 13
Resp. _____

MENSAGEM Nº 048/2017

VETO nº 07
ao P.L.nº 68/17.

Excelentíssimo Senhor Presidente

I. DA INTRODUÇÃO

Cumprimentando Vossa Excelência, e nos termos do artigo 53, inciso III, artigo 54, *caput*, e artigo 80, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, encaminho-lhe as **RAZÕES DE VETO TOTAL**, referentes ao Projeto de Lei nº 68/2017, que "**declara imune ao corte as árvores das espécies Jequitibá-rosa e Jequitibá-branco existentes nos limites do Município**", remetido a este Poder Executivo através do Autógrafo nº 048/2017, conforme comunicado tempestivamente através do Ofício nº 721/17-DTL/SAJI/P, com fundamento nos elementos constantes nos autos do processo administrativo nº 9.205/2017-PMV.

Importa destacar que este Executivo, em consonância com os ditames e princípios constitucionais, notadamente os concernentes à Administração Pública (legalidade, moralidade, impessoalidade, eficiência, publicidade, supremacia do interesse público sobre o particular etc.), adotou a postura de sancionar projetos de lei que – a seu critério – não contenham ilegalidades e inconstitucionalidades em seu bojo, visando a preservação do interesse público.



II. DA CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO

De acordo com a Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente, área técnica responsável pela matéria na Administração Municipal, apesar de a atitude do Vereador José Henrique Conti, autor da propositura, ser louvável e merecedora de aplausos, a proposta – da forma como está redigida – contraria o interesse público, na medida em que poderá desestimular o plantio das espécies no Município. Neste sentido, a Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente assim manifestou-se:

O referido autógrafa torna imune ao corte, exemplares de Jequitibá Rosa e Jequitibá Branco presentes no município, mas não estabelece, caso ocorra o corte, as penalidades para a infração. O infrator será multado? Em caso afirmativo em quanto? O imóvel onde havia o exemplar será desapropriado? Haverá aumento do IPTU? Outras penalidades? Enfim, será promulgada uma lei que, em caso de desobediência, o que acontecerá? Nada?

“As árvores nativas, caso dos exemplares citados, já são protegidas por leis federais e estaduais e para sua supressão é requerida prévia autorização do órgão ambiental competente e respectiva compensação através do plantio de mudas nativas”.

Ainda de acordo com a manifestação da Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente, tanto a Lei Federal nº 12.651/12 em seu art. 70 assevera que o poder público Federal, Estadual ou Municipal poderá, como forma de proteção às florestas:

Art. 70. (...)

- I. Proibir ou limitar o corte das espécies da flora raras, endêmicas, em perigo ou ameaçadas de extinção, bem como das espécies necessárias à subsistência das populações tradicionais, delimitando as áreas compreendidas no ato, fazendo depender de autorização prévia, nessas áreas, o corte de outras espécies;



II. Declarar qualquer árvore imune de corte, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de porta-sementes;

A proteção aqui tratada já encontra abrigo na legislação Municipal, através do art. 15 da Lei Municipal nº 3.868/2004, legislação inclusive referenciada no art.1º do Autógrafo em pauta:

Art. 15 - Qualquer árvore do município poderá ser declarada imune ao corte, mediante lei, por motivo de sua localização, raridade, antigüidade, de seu interesse histórico, científico e paisagístico, ou de sua condição de porta sementes.

Parágrafo único - Qualquer interessado poderá solicitar declaração de imunidade ao corte, através de pedido escrito ao Prefeito ou diretamente à Câmara Municipal, cujo projeto deverá incluir a localização precisa da árvore, características gerais relacionadas com a espécie, o porte e a justificativa para sua proteção.

Finalmente conclui a Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente:

(...) Enfim, tanto na Lei Federal como Municipal para declarar um exemplar arbóreo imune ao corte, este deve ser identificado individualmente justificando o motivo.

Tomar imune ao corte TODOS os exemplares de Jequitibá Rosa e de Jequitibá Branco presentes no município, acabará por desestimular o plantio ou mesmo o desenvolvimento natural de mudas desta espécie no município.

Assim, pela análise acima e dificuldades expostas a equipe técnica da Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente é desfavorável a criação da Lei que "declara imune ao corte as árvores das espécies Jequitibá-rosa e Jequitibá-branco existentes nos limites do Município".



III. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em face do exposto, resguardando e enaltecendo a boa intenção na iniciativa do nobre Vereador sobre a matéria em questão, o projeto de lei é vetado da forma como se apresenta, uma vez que contraria o interesse público vigente.

Estas são as RAZÕES que me obrigam a VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei nº 068/2017, as quais submeto à elevada apreciação dos dignos Edis que compõem esta Colenda Casa Legislativa.

Contando com a compreensão dos ilustres Vereadores, renovo, ao ensejo, os protestos de minha elevada consideração e declarado respeito.

Valinhos, 25 de maio de 2017.

ORESTES PREVITALE JUNIOR
Prefeito Municipal

Nº do Processo: 2535/2017

Data: 25/05/2017

Veto n.º 7/2017

Autoria: ORESTES PREVITALE

Assunto: Veto Total do Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 68/2017, que declara imune ao corte as árvores das espécies Jequitibá – rosa e Jequitibá – branco existentes nos limites do Município, de autoria do vereador José Henrique Conti. Mens. 48/17)

À

Sua Excelência, o senhor

ISRAEL SCUPENARO

Presidente da Egrégia Câmara Municipal de

Valinhos

(GJ/gj)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 2535, 17
Fls. 05
Resp. P

C.M.V.
Proc. Nº 1564, 17
Fls. 19
Resp. P

Parecer DJ nº 150 /2017

Assunto: Veto Total nº 07 ao Projeto de Lei nº 68/2017 que "Declara imune ao corte as árvores das espécies *Jequitibá-rosa* e *Jequitibá-branco* existentes nos limites do Município" Mensagem nº 48/2017.

À Diretora Jurídica
Dra. Karine Barbarini da Costa

O Prefeito Municipal de Valinhos **vetou totalmente** o Projeto de Lei n.º 68/2017, aprovado pela Câmara Municipal, que "*Declara imune ao corte as árvores das espécies *Jequitibá-rosa* e *Jequitibá-branco* existentes nos limites do Município*".

Fundamentando o veto, o nobre alcaide alegou somente contrariedade ao interesse público, ou seja, **veto de ordem política**.

Consta da fundamentação que segundo a Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente, área técnica responsável pela matéria na Administração Municipal, o projeto contraria o interesse público na medida em que poderá desestimular o plantio das espécies no Município.

Assim sendo passamos a tecer nossas considerações.

A competência legal da Câmara para apreciação do veto consta do artigo 27 do Regimento Interno e do art. 54 da Lei Orgânica em simetria com a Constituição Federal.

Ressalta-se que o veto é parte da fase constitutiva do processo legislativo, a qual compreende a deliberação e a sanção, ou seja, é a fase de estudo e deliberação sobre



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 2535, 17
Fls. 06
Resp. (D)

C.M.V.
Proc. Nº 1564, 17
Fls. 20
Resp. (D)

o projeto proposto. Tal fase se completa com a apreciação, pelo Executivo, do texto aprovado pelo Legislativo.

Trata-se de intervenção do Executivo na construção da lei, em respeito ao princípio de freios e contrapesos consagrado na sistemática constitucional. Sendo que esta apreciação tanto pode resultar no assentimento ou sanção quanto na recusa ou o veto.

A sanção transforma em lei o projeto aprovado pelo Legislativo podendo ser expressa ou tácita (art. 53 LOM). A sanção é expressa quando o Executivo dá sua concordância, de modo formal, no prazo de 15 dias úteis contados do recebimento da proposição de lei, resultante de projeto aprovado pelo Legislativo (art. 53, I, LOM). Já a sanção tácita é quando o Executivo deixa passar esse prazo sem manifestação de discordância (art. 53, II, LOM).

Art. 53. O projeto aprovado na forma regimental será, no prazo de dez dias úteis, enviado ao Prefeito que adotará uma das decisões seguintes:

- I - sancionar e promulgar no prazo de quinze dias úteis;*
- II - deixar decorrer o prazo, importando o seu silêncio em sanção, sendo obrigatória, dentro de dez dias, a sua promulgação pelo Presidente da Câmara;*
- III - vetar total ou parcialmente.*

Pode ainda o Executivo recusar sanção à proposição de Lei impedindo, dessa forma, sua transformação em lei, manifestando-se através do veto (art. 53, III, LOM), que pode ser total ou parcial, conforme atinja total ou parcialmente o texto aprovado, nos termos do artigo 54 da Lei Orgânica, *in verbis*:

Art. 54. O Prefeito, entendendo ser o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, em quinze dias úteis, contados da data do recebimento, comunicando dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, o motivo do veto.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 2535/17
Fls. 07
Resp. (D)

C.M.V.
Proc. Nº 1564/17
Fls. 21
Resp. (D)

§ 1º. O veto deverá ser justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral de artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item.

§ 2º. O Prefeito, sancionando e promulgando a matéria não vetada, deverá encaminhá-la para publicação.

§ 3º. A Câmara deliberará sobre a matéria vetada, em um **único turno de discussão e votação**, no **prazo de trinta dias de seu recebimento**, considerando-se aprovada quando obtiver o voto favorável da **maioria absoluta** de seus membros. (Em. 05/01)

§ 4º. Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto será incluído na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 5º. Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito, para que promulgue a lei em quarenta e oito horas, caso contrário, deverá fazê-lo o Presidente da Câmara em igual prazo.

§ 6º. A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Quanto ao prazo para apresentação do veto verifica-se conformidade com o disposto no artigo supracitado, uma vez que o autógrafo foi recebido em 02/05/2017 (doc. anexo) e o ofício nº 721/2017- DTL/SAII/P que comunicou o veto foi protocolado na Câmara em 23/05/2017, logo, tempestivamente.

Ainda, o veto pode ter por fundamento a inconstitucionalidade e a ilegalidade da proposição ou sua inconveniência. No primeiro caso temos o veto jurídico. No segundo caso temos o veto político que envolve uma apreciação de vantagens e desvantagens, julgando a proposição como contrária ao interesse público.

Sendo que no caso em tela configura-se hipótese de veto político total, vez que fundamentado na contrariedade ao interesse público.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 2535/17
Fls. 08
Resp. P

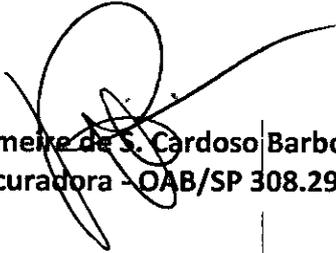
C.M.V.
Proc. Nº 1564/17
Fls. 22
Resp. Q

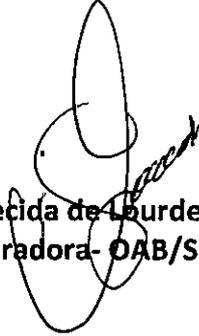
Nesse particular, ponderamos que não cabe a esta Diretoria opinar sobre as razões políticas para derrubada do veto, devendo exclusivamente ao Plenário sua análise e apreciação.

Ante o exposto, considerando tratar-se de veto de ordem política manifestar-se-á o Soberano Plenário.

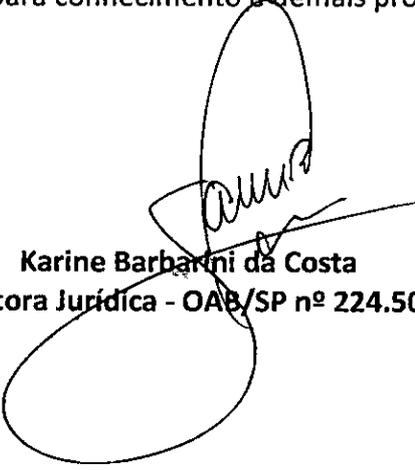
É o parecer.

Dados aos 29 de maio de 2017.


Rosemeire de S. Cardoso Barbosa
Procuradora - OAB/SP 308.298


Aparecida de Lourdes Teixeira
Procuradora - OAB/SP 218.375

De acordo com o parecer jurídico.
Encaminhe-se à Presidência para conhecimento e demais providências.


Karine Barbarini da Costa
Diretora Jurídica - OAB/SP nº 224.506

Autógrafo n.º 48/2017 ao Projeto de Lei n.º 68/2017

C.M.V.
Proc. Nº 2535, 17
Fls. 09
Resp. [assinatura]

Data: 25/04/2017

Assunto: Autógrafo ao Projeto de Lei n.º 68/2017 - Declara imune ao corte as árvores da espécie Jequitibá-rosa e Jequitibá-branco existentes nos limites do Município.

TramitaçõesRemetente: **Présidência**

Sequência: 1

Destinatário: **ORESTES PREVITALE**

Resposta: 23/05/2017

Envio: 02/05/2017 - Prazo: 23/05/2017

Resultado **Vetado**Objetivo: **ENCAMINHAMENTO PREFEITURA****Documento Principal**

Dóculo	Data	Assunto
Projeto de Lei n.º 68/2017 - LEGISLATIVO	10/04/2017	Declara imune ao corte as árvores da espécie Jequitibá-rosa e Jequitibá-branco existentes nos limites do Município

Enviar por email

Nome

Email Destinatário

Comentário

C.M.V.
Proc. Nº 1564, 17
Fls. 23
Resp. [assinatura]

Cancelar

Enviar



C.M.V. Proc. Nº 2535, 17 C.M.V. Proc. Nº 1564, 17
 Fls. 40 Fls. 24
 Resp. (D) Resp. (D)

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

PARA ORDEM DO DIA DE 13/06/17

PRESIDENTE

Israel Souzenaro
 Presidente

Veto TOTAL MANTIDO por 15 x 0 votos
 em Sessão de 13/06/17
 Providencie-se e em seguida archive-se.

Israel Souzenaro
 Presidente

ARQUIVE-SE

Dr. André C. Melchert
 Diretor Legislativo



C.M.V. Proc. Nº 2535, 17 C.M.V. Proc. Nº 1564, 17
Fls. 11 Fls. 25
Resp. P Resp. P

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Of. GP/DL/CMV N.º 448/17

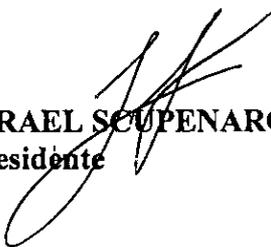
Assunto: Manutenção de Veto

Valinhos, 19 de junho de 2017.

Senhor Prefeito

Valemo-nos do presente para, cumprimentando Vossa Excelência, comunicar-lhe que o Veto Total aposto ao Projeto de Lei n.º 68/17 que “declara imune ao corte as árvores da espécie Jequitibá-rosa e Jequitibá-branco existentes nos limites do Município.” foi mantido em sessão realizada em 13 de junho de 2017.

Ao ensejo, renovamos os protestos de nossa consideração e respeito.


ISRAEL SCUPENARO
Presidente

S. Exa., o senhor
ORESTES PREVITALE JÚNIOR
Prefeito do Município de Valinhos
Paço Municipal

Recebido
20/06/17
12:00

Patricia Moraes Bonci
Matrícula 23.341
Departamento Técnico-Legislativo
SAJ